



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023568-82.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes EXODO COMERCIO E FABRICACAO DE COSMETICOS LTDA e CESAR FALOTICO, é apelado GRAFICA TAYLA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1023568-82.2023.8.26.0564

Apelantes: Êxodo Comércio e Fabricação de Cosméticos
Ltda e César Falótico

Apelada: Gráfica Tayla Ltda.

Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Sérgio Hideo Okabayashi

AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA DE MATERIAL GRÁFICO - ALEGAÇÃO DE QUE AS NOTAS FISCAIS NÃO POSSUEM QUALQUER ASSINATURA OU ACEITE - APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS VENDIDOS E RESPECTIVOS PREÇOS, COM PAGAMENTO PARCIAL DE UMA DAS TRÊS NOTAS APRESENTADAS, ALÉM DE E-MAILS TROCADOS ENTRE AS PARTES, EM QUE FUNCIONÁRIA DA RÉ SOLICITA O ENVIO DOS BOLETOS E A AUTORA COMUNICA A FALTA DO RESPECTIVO PAGAMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA CONCLUIR TER HAVIDO A EFETIVA ENTREGA DOS PRODUTOS ELENCADOS NAS NOTAS, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO POR PARTE DOS RÉUS - RECORRENTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O INCISO II O ARTIGO 373 DO CPC - COBRANÇA DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA

APELAÇÃO DESPROVIDA

VOTO Nº 49623

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança, para ara condenar os réus ao pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1023568-82.2023.8.26.0564

de R\$ 8.906,22, corrigido monetariamente desde 19/07/2023 (fls. 43), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenados, também, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Os apelantes sustentam, em síntese, que as notas fiscais juntadas não possuem qualquer assinatura ou aceite de recebimento dos serviços supostamente prestados. Afirmam que a troca de e-mails envolve empresas estranhas à lide: “Extremelly” e “Prisma Label”, não constantes das notas fiscais e que o fato do apelante César trabalhar na empresa Extremelly não justifica a cobrança desta empresa. Alegam inexistir prova acerca do pagamento parcial da nota fiscal nº 1354, tampouco de pedido, orçamento, troca de e-mails de aprovação do material gráfico ou de imagens do material produzido. Argumentam pela impossibilidade de produzir prova negativa. Desse modo, requerem o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

O recurso foi recebido e processado com contrarrazões.

É o relatório.

A insurgência não prospera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1023568-82.2023.8.26.0564

Trata-se de ação de cobrança em que a autora afirma que a ré não quitou os boletos correspondentes às três notas fiscais apresentadas, mas tão somente um boleto da nota fiscal nº 1354.

A notas fiscais acima mencionadas apresentam, cada uma, os seguintes valores: R\$ 2.368,68 (NF Nº 1354 - fl. 29), R\$ 1.862,80 (NF Nº 1356 - fl. 30) e R\$ 1.630,63 (NF Nº 1368 - fl. 31). Verifica-se, também, que as duas primeiras notas geraram três boletos de cobrança e a última dois boletos, sendo descontado da cobrança o valor correspondente ao primeiro boleto da NF nº 1354, único quitado.

Pois bem.

Quanto à alegação dos apelantes de que a troca de e-mails envolve empresas estranhas à lide (“Extremelly” e “Prisma Label”), trata-se, em verdade, de tentativa maliciosa de induzir a erro o magistrado, na medida em que o documento juntado pelos próprios recorrentes a fl. 116 evidencia que “Êxodo Comércio e Fabricação de Cosméticos Ltda” consiste no nome empresarial da apelante e “Extremelly Cosmetics” seu nome fantasia, além de as notas fiscais juntadas a fls. 29/31 demonstrarem que “Prisma Label” é o nome fantasia, e “Gráfica Tayla Ltda” o nome empresarial da autora apelada.

No que tange à alegação de que a notas fiscais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1023568-82.2023.8.26.0564

cobradas estão desprovidas de assinatura ou aceite de recebimento, certo é que essa não consiste na única prova de fornecimento do material ora cobrado.

Com efeito, as trocas de e-mails entre as partes (fls. 34/38) – em especial o e-mail datado de 07/05/2020, em que detalhados os boletos com pagamento pendente, não impugnado ao ser respondido -, assim como a troca de mensagens via *whatsapp* (fls. 32/33) evidenciam a existência do negócio jurídico e o fornecimento do material, sem o respectivo pagamento, os quais não foram negados em nenhuma das mensagens.

Por sua vez, os réus apelantes não comprovaram o pagamento de nenhuma das faturas cobradas na presente ação, correspondentes àquelas mencionadas e cobradas anteriormente por e-mail.

Em síntese, cumpria aos apelantes o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu, de modo que agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao julgar procedente a ação de cobrança, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1023568-82.2023.8.26.0564

honorários sucumbenciais devidos pelos réus para 20% do valor da condenação.

ANDRADE NETO
Relator